



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002137-38.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente HUGO MARTINS FELIX, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, entenderam pelo não conhecimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.706

Recurso em Sentido Estrito n. 0002137-38.2025.8.26.0564

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Recorrente: Isabella Martins Felix

Recorrido: Ministério Público do Est. de São Paulo

Isabella Martins Felix, não resignada contra a decisão de fl. 13, que determinou o aguardo da realização da audiência ANPP já designada, recorreu para postular a nulidade do *decisum* e o prosseguimento da fase investigatória com o fim de se colherem os indícios necessários, negando os fatos a ela imputados e asseverando que sequer foi ouvida pela autoridade policial, não possuindo qualquer interesse na celebração de acordo. Aponta ilegalidade decorrente da designação de audiência para celebração de ANPP apenas com as declarações da suposta vítima, sem a sua confissão formal a circunstanciada, alegando vulneração ao princípio da presunção de inocência (fls. 1/11).

Extraio do desfecho da peça recursal (*verbis*):

"(...) ficou perfeitamente caracterizada a ofensa ao

contraditório e à ampla defesa, pois o trâmite processual, ao designar audiência para homologação de acordo ANPP sem ouvir a outra parte, sem considerar a inexistência de mínimos elementos de prova ou indícios de prova quanto a autoria, e menos ainda não haver nenhum prova do material supostamente furtado, até mesmo comprovar se existem e sua propriedade, enfim, afastando a PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA da investigada, se deu em clara inobservância DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Razões pelas quais deve conduzir à necessária nulidade de todos os atos posteriores (...)"

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento.

No registro civil, H. M. F.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Pese a vemente irrisignação da recorrente, tenho ser hipótese de não conhecimento por falta de interesse recursal. Ela fundamentou o seu pedido no inciso XXV do art. 581 do CPP, que assim prevê, *verbis*:

“Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...)

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.”

No caso, entretanto, a situação é diversa, estando limitada, a decisão combatida, a determinar que se aguardasse a audiência prevista no art. 28-A, §4º do CPP, para eventual aceitação das condições propostas pelo Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal, ato processual na origem marcado para o dia 21/08/2025 (fl. 14).

Não houve recusa de homologação do negócio jurídico processual por S. Exa., o MM Juiz, de modo a atrair a incidência da sobredita hipótese de cabimento do recurso em sentido estrito. Na verdade, a recorrente suscita questões de mérito, negando que tenha, de qualquer forma, incorrido no delito apurado naqueles autos, postulando a nulidade de r. decisão que, tão-apesas, determinou se aguardasse a realização de audiência já designada diante da proposta apresentada pelo representante do Ministério Público, para eventual aceitação ou recusa pela investigada.

Pese seu inconformismo, verdade é que não se trata, nesta quadra, de julgamento ou condenação antecipada, como sugere a Defesa, mas apenas apresentação de um negócio jurídico processual pelo órgão acusatório que poderá, no momento oportuno, ser recusado pela recorrente, sem

qualquer prejuízo ao seu direito de defesa ou à realização das demais diligências que se mostrarem necessárias para a elucidação dos fatos.

A mera designação de audiência para a propositura do ANPP nem mesmo sugere o preenchimento das condições necessárias para o recebimento de eventual denúncia a ser ofertada contra a investigada. Trata-se, apenas, de instituto negocial que busca evitar o trâmite judicial, resolvendo o conflito criminal ainda na fase investigatória, mas que se trata, ainda assim, de um acordo, que somente terá eficácia mediante a aceitação da investigada.

Neste momento processual, a simples ausência de confissão formal e circunstanciada da recorrente não põe em xeque a decisão impugnada porque, consoante entendimento do eg. STJ, a formalização da confissão para fins do ANPP deve ocorrer no momento da assinatura do acordo, sendo irrelevante o fato de não ter a investigada confessado o crime durante o inquérito policial (RHC 191774 BA, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN **17/12/2024**).

Não proferida qualquer decisão a respeito do ANPP, recusando-o ou o homologando, a meu sentir, carece a investigada de interesse recursal.

Meu voto não conhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)